



Belo Horizonte, 11 de março de 2013.

Controle Processual

Processo n° 02030000880/10
Requerente: César Afonso Costa
Propriedade/empreendimento: Fazenda Ana Paula
Município: Inimutaba

I - Do Relatório

César Afonso Costa protocolizou, em 05/10/2010, junto ao NRA/Curvelo requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 24,91ha objetivando a implantação de atividade pecuária, bem como requerimento objetivando a demarcação, averbação e registro de reserva legal em área equivalente à 25ha.

A demarcação de reserva legal, também objeto de requerimento, foi averbada conforme se verifica na AV-04/32.971 da certidão juntada aos autos às f. 151/162.

O requerimento veio acompanhado da documentação pertinente, salientando-se a juntada de FCEi e FOB para as atividades listadas nos códigos G 03-04-2 e G 02-10-0, indicando seu enquadramento na classe 1, passível, portanto de AAF.

Também foram apresentados PUP e inventário florestal às f. 20/62 dos autos, devidamente acompanhados de ARTs quitadas e memorial descritivo da área de reserva legal a ser demarcada, de f. 66/75.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista Hildebrando Gonçalves Campos, classifica a área em que se pretende intervir como pertencente ao Bioma Cerrado, caracterizando a vegetação a ser suprimida como campo cerrado. Informa a existência de espécie protegida (Gonçalo Alves, Pequiheiro e Aroeira) e, em razão de tal constatação, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, porém contemplando-se uma área de 16,02ha.

A área da intervenção encontra-se em área não inserida em Unidade de Conservação.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado e Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.804, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado.



A lei estadual fixa em seus arts. 35 e seguintes as disposições relativas à exploração florestal e consigna a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental estadual, assim como afirmado no art. 46 do Decreto 43.710/04.

Por não se tratar, exclusivamente, o presente requerimento de exploração de vegetação nativa para fomento de atividades de carvoejamento não foi exigido plano de manejo, não se aplicando o art. 41 da lei estadual.

Segundo o parecer técnico e fce juntado aos autos, o rendimento de material lenhoso servirá à produção de energia, estimando-se um volume total de 1.401,56m³ de lenha.

Quanto às medidas mitigadoras, acompanhamos aquelas constantes do parecer técnico, sugerindo que as mesmas sejam avaliadas pela COPA.

Finalmente, em se tratando de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca, segundo a disposições da Res. Conj. Semad/IEF n. 1.804/13, art. 12, I, compete à COPA deliberar sobre o mesmo.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 16,02 ha, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras a serem estabelecidas pela COPA.

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3